



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.364-B, DE 2024 **(Do Sr. Lafayette de Andrada)**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com tremor essencial aquela acometida por doença neurológica caracterizada por tremor incontrolável, que ocorre durante os movimentos e afeta diversas partes do corpo tais como mãos, braços, pescoço, cabeça, laringe, língua e queixo.

Art. 2º Aplicam-se às pessoas com tremor essencial as diretrizes e os direitos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A condição de pessoa com tremor essencial para fins desta Lei será comprovada em avaliação biopsicossocial, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º São diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial:

I - o desenvolvimento de ações educacionais de conscientização sobre o tremor essencial;

Apresentação: 13/11/2024 11:05:21.960 - Mesa

PL n.4364/2024



* C D 2 4 4 6 1 4 3 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

2

II - a participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que garantam dignidade às pessoas com tremor essencial;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com tremor essencial, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

IV - o estímulo à inserção e à manutenção da pessoa com tremor essencial no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da doença;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à doença e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com tremor essencial;

VII - a disponibilização, pelas instituições de ensino, de professores de atendimento educacional especializado (AEE), conforme o disposto nos art. 58 a art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que criem planos de ensino personalizados, consideradas as dificuldades das pessoas com tremor essencial; e

VIII - a garantia de adaptação e de recursos multifuncionais de acessibilidade e inclusão.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas.

Art. 4º A pessoa com tremor essencial receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica; e

Apresentação: 13/11/2024 11:05:21.960 - Mesa

PL n.4364/2024



* C D 2 4 4 6 1 4 3 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas.

§ 1º A relação dos exames, dos medicamentos e das modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no *caput* incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença, os sintomas e as medidas terapêuticas disponíveis.

Art. 5º Na hipótese de comprovada necessidade, a pessoa com tremor essencial poderá se fazer acompanhar por pessoa com capacidade de auxiliar ou suprir a sua deficiência.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se do cordão de fita com desenhos de girassóis, para identificar a prioridade devida às pessoas com tremor essencial, nos termos estabelecidos no art. 2º-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º A pessoa com tremor essencial não será submetida a tratamento vexatório, desumano ou degradante, nem sofrerá discriminação por motivo da doença.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde - CID define o tremor essencial como sendo “transtorno relativamente comum caracterizado por um padrão específico relativo de tremores que são mais proeminentes nas extremidades superiores e pescoço, induzindo a titubeações da cabeça. O tremor é normalmente leve, porém se for severo, pode ser desabante. Pode haver um padrão hereditário autossômico dominante em algumas famílias”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Informações disponibilizadas no sítio do Ministério da Saúde¹, esclarecem que:

Tremor essencial é um distúrbio neurológico do movimento que geralmente afeta as mãos, mas que também pode afetar a cabeça, a voz e as pernas, sendo muitas vezes confundido com a Doença de Parkinson.

[...]

Não é uma doença fatal, mas prejudica a qualidade de vida das pessoas que, passam a ter dificuldades com tarefas comuns do cotidiano, como o ato de segurar uma xícara ou um talher, digitar, escrever à mão, podendo ainda, perder a capacidade de dirigir ou ir ao trabalho.

[...]

Embora o tremor essencial não tenha cura, existem várias opções de tratamento com medicamentos que beneficiam a maioria das pessoas com o problema.

Este Projeto de Lei objetiva dar visibilidade e adequado cuidado a essa doença, ainda pouco conhecida, mas que acomete muitos brasileiros que acabam não tendo as suas necessidades reconhecidas e garantidas.

O tremor essencial é uma das desordens do movimento mais frequentes e pode aparecer em qualquer idade, mas geralmente começa na fase adulta. Estima-se que 20% das pessoas acima de 65 anos poderão apresentar essa condição em algum momento da vida.

Neurocirurgião, pesquisador e professor da USP, o médico Erich Fonoff é um reconhecido especialista brasileiro em tratamentos especializados e atendimento personalizado em neurologia, com ênfase em doenças como Parkinson, tremor essencial e distonia. O pesquisador estima que a doença acomete 6% da população e destaca que o tremor essencial “interfere diretamente na autonomia e no autocuidado da pessoa. Mas existe uma dimensão que em geral não é levada em consideração. Trata-se do estigma da

¹ Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/tremor-essencial/#:~:text=Tremor%20essencial%20%C3%A9%20um%20dist%C3%BArbio,com%20a%20Doen%C3%A7a%20de%20Parkinson>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

5

doença e isto pode afetar a parte social e eventualmente profissional e conseqüentemente interferir e até dificultar a carreira profissional dependendo do ramo de atividade”.

A proposta que ora submetemos, além de instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial, também estabelece diretrizes para sua consecução de modo a garantir o justo, digno e adequado tratamento às pessoas acometidas com essa doença.

Além disso, é importante frisar que o Projeto está em sintonia com a legislação vigente e respeita os salutaros avanços conseguidos com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Com fundamento na referida Convenção, a presente proposição estabelece adequadamente que serão consideradas pessoa com deficiência aquelas que atenderem as disposições previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No mencionado diploma legal, a classificação como pessoa com deficiência passou a ser feita caso a caso, independentemente do tipo de patologia, de modo a evitar definições prévias sobre quais diagnósticos ou quadros clínicos são ou não considerados deficiência. Assim, tal definição será realizada individualmente, por meio de avaliação biopsicossocial, conforme regulamento do Poder Executivo.

Dessa forma, para além dos avanços que se pretende alcançar com a proposta, a avaliação biopsicossocial segue sendo um instrumento relevante para evitar injustiças. Isso representa grande avanço para as pessoas com

Apresentação: 13/11/2024 11:05:21.960 - Mesa

PL n.º 4364/2024



* C D 2 4 4 6 1 4 3 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

deficiência, pois são avaliadas suas reais condições e não apenas a presença ou ausência de certas doenças e agravos à saúde. Tal avaliação leva em conta também questões sociais e emocionais, que tornam a definição mais humana.

A redação adotada no Projeto assegura, portanto, a preservação da lógica atual da legislação sobre deficiência, que evita condicionar sua caracterização apenas o diagnóstico de patologias, e, ao tratar o tema em lei autônoma, preserva o Estatuto da Pessoa com Deficiência de alterações pontuais.

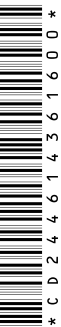
Diante desse contexto, a aprovação do presente Projeto é fundamental para assegurar que as pessoas com essa condição de tremor essencial tenham acesso aos direitos e benefícios previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa inclusão reconhece a necessidade de amparo e apoio, garantindo o acesso a tratamentos adequados, suporte médico e terapêutico, bem como a proteção contra discriminação e a promoção de sua participação plena na sociedade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

Vice-Líder do REPUBLICANOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13146-6-julho-2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei10048-8-novembro-2000-376937-norma-pl.html

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.364, de 2024, do Deputado Lafayette de Andrada, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial. A Proposta reconhece o tremor essencial como condição incapacitante e estabelece diretrizes para garantir atendimento digno, inclusão social e autonomia aos portadores dessa condição.

Na justificação, o autor ressalta que o tremor essencial é uma das desordens do movimento mais frequentes, que pode acometer até 6% da população, especialmente pessoas acima dos 65 anos. Ressalta que se trata de um distúrbio neurológico crônico, não fatal, mas que compromete profundamente a autonomia e a qualidade de vida dos indivíduos, e dificulta tarefas simples como segurar objetos, digitar ou dirigir. O Deputado destaca que a doença é frequentemente confundida com o Parkinson, ainda pouco conhecida pela população e invisibilizada nas políticas públicas, o que agrava o sofrimento das pessoas afetadas. Defende, assim, a criação de uma política nacional específica que promova visibilidade, atendimento adequado e reconhecimento legal da condição, com base nos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Este Projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, conclusivamente, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Defesa dos Direitos das



Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não recebeu emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.364, de 2024, do Deputado Lafayette de Andrada, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a saúde pública, com atenção especial à melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por tremor essencial, público diretamente beneficiado pela proposição. As demais questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões.

O tremor essencial (TE) é uma condição neurológica crônica e progressiva, subdiagnosticada e amplamente negligenciada pelas políticas públicas de saúde. Conforme informações da Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, o TE é um distúrbio do movimento que atinge principalmente as mãos, mas também pode comprometer a cabeça, a voz e outras partes do corpo. Apesar de não ser fatal, afeta profundamente a autonomia, a autoestima e a qualidade de vida dos pacientes, por dificultar a realização de atividades cotidianas como escrever, comer, usar ferramentas ou dirigir.

O TE afeta cerca de 6% da população, com prevalência crescente com o avanço da idade, podendo alcançar até 20% dos indivíduos com mais de 65 anos. Embora existam tratamentos clínicos eficazes, como propranolol e primidona, além de abordagens como toxina botulínica e neuromodulação, o acesso no SUS é precário ou inexistente para muitos



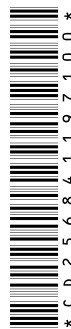
pacientes. Tal realidade expõe a vulnerabilidade desse grupo e evidencia a necessidade de uma resposta normativa que fortaleça sua inclusão e assegure atendimento digno e qualificado.

Outro ponto a destacar é a necessidade de atendimento multiprofissional. O manejo do tremor essencial não se limita à prescrição medicamentosa: exige estratégias de reabilitação que favoreçam a autonomia funcional, adaptação de tarefas e suporte psicossocial. Nesse contexto, é fundamental reconhecer a relevância da terapia ocupacional, ao lado da medicina, da fisioterapia e da psicologia, na composição mínima da equipe de atenção, garantindo assistência integral e efetiva.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei contribui de maneira relevante para a ampliação da equidade no sistema de saúde, ao assegurar que pessoas com TE recebam atenção integral e multiprofissional no SUS, em conformidade com os princípios constitucionais da integralidade e da universalidade da atenção à saúde (art. 198, II, CF/88).

Ainda que se reconheça o mérito da proposição, foi necessário apresentar Substitutivo, com vistas a suprir algumas questões apontadas como indispensáveis por técnicos da área. Entre os aspectos que demandavam ajustes, sobressaiu o risco de fragmentação normativa, decorrente da criação de políticas autônomas voltadas a condições clínicas específicas. Também se observou a inadequação conceitual ao tratar o tremor essencial como deficiência de forma presumida, sem a devida avaliação biopsicossocial, além do detalhamento excessivo em lei de exames, medicamentos e terapias, que deveria ser objeto de regulamentação infralegal. Igualmente, identificou-se a ausência de referência à pactuação federativa no âmbito do SUS, elemento essencial para a efetiva implementação de qualquer diretriz nacional.

O Substitutivo buscou sanar essas questões ao deixar claro que se trata de diretrizes complementares no âmbito do SUS, articuladas às políticas já existentes. Condição o enquadramento do tremor essencial como deficiência à avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146, de 2015, e remeteu a definição de protocolos clínicos, exames e terapias ao Ministério da Saúde, com base em evidências científicas e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite. Reforçou, por fim, a dimensão principiológica da norma, o



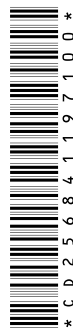
que evita detalhamento excessivo em lei e preserva a competência da gestão sanitária.

Dessa forma, o Substitutivo oferece uma resposta equilibrada e necessária: dá visibilidade a um público historicamente invisibilizado, sem fragmentar as políticas existentes, porque atua por diretrizes complementares e articuladas ao arcabouço vigente. Observa a boa técnica legislativa, ao preservar os princípios de abstração e generalidade e remeter o detalhamento a protocolos técnicos e à gestão do SUS, o que evita ingerências indevidas.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.364, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial.

O Congresso Nacional decreta:

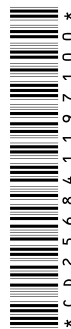
Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial, em articulação com as políticas públicas de saúde já existentes, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Tremor Essencial a condição neurológica caracterizada por tremores involuntários que, quando de longo prazo e em interação com barreiras, podem comprometer a participação plena da pessoa na sociedade.

§ 2º Quando, em avaliação biopsicossocial realizada nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Tremor Essencial configurar deficiência, a pessoa acometida fará jus a todos os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência pela legislação vigente.

Art. 2º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

- I - reconhecimento do Tremor Essencial como condição neurológica crônica que pode demandar atenção integral e multiprofissional;
- II - garantia da integralidade da atenção em saúde;
- III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados, quando necessários;



IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre o Tremor Essencial e combater o estigma;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde, com ênfase na capacitação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde para a identificação precoce e o manejo inicial do Tremor Essencial;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos das pessoas acometidas;

VII - estímulo à inclusão social e laboral das pessoas com Tremor Essencial, respeitadas suas necessidades e peculiaridades;

VIII - integração das ações voltadas ao Tremor Essencial com as demais políticas de saúde da pessoa com deficiência, de atenção às doenças neurológicas e de reabilitação.

IX – divulgação de informações e orientações abrangentes à população sobre a condição, seus sintomas e as medidas terapêuticas disponíveis.

Parágrafo único. A integralidade da atenção observará os protocolos específicos de que trata o art. 3º.

Art. 3º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes internacionais, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil.

§ 1º Os protocolos referidos no caput contemplarão, de forma atualizada e em conformidade com a legislação vigente, diretrizes para acesso a exames complementares, modalidades terapêuticas reconhecidas e assistência farmacêutica adequada.

§ 2º A definição dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será realizada exclusivamente por meio de regulamentação técnica do Ministério da Saúde e de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em conformidade com os princípios do SUS.



Art. 4º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na CIT.

Parágrafo único. A atenção integral às pessoas com Tremor Essencial observará a atuação de equipe multiprofissional, incluídos, no mínimo, profissionais médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e nutricionistas, sem prejuízo da participação de outros profissionais da saúde, conforme protocolos específicos.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei se integrarão aos instrumentos de planejamento do SUS e incluirão:

I - a promoção de ações periódicas de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre o Tremor Essencial, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a

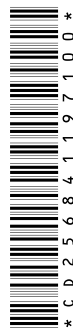


fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:22:13:887 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 4364/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999936800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes complementares para a atenção integral à saúde das pessoas com Tremor Essencial, em articulação com as políticas públicas de saúde já existentes, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Tremor Essencial a condição neurológica caracterizada por tremores involuntários que, quando de longo prazo e em interação com barreiras, podem comprometer a participação plena da pessoa na sociedade.

§ 2º Quando, em avaliação biopsicossocial realizada nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Tremor Essencial configurar deficiência, a pessoa acometida fará jus a todos os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência pela legislação vigente.

Art. 2º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento do Tremor Essencial como condição neurológica crônica que pode demandar atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde;



III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados, quando necessários;

IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre o Tremor Essencial e combater o estigma;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde, com ênfase na capacitação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde para a identificação precoce e o manejo inicial do Tremor Essencial;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos das pessoas acometidas;

VII - estímulo à inclusão social e laboral das pessoas com Tremor Essencial, respeitadas suas necessidades e peculiaridades;

VIII - integração das ações voltadas ao Tremor Essencial com as demais políticas de saúde da pessoa com deficiência, de atenção às doenças neurológicas e de reabilitação.

IX – divulgação de informações e orientações abrangentes à população sobre a condição, seus sintomas e as medidas terapêuticas disponíveis.

Parágrafo único. A integralidade da atenção observará os protocolos específicos de que trata o art. 3º.

Art. 3º A atenção à saúde das pessoas com Tremor Essencial contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, com base em evidências científicas e em conformidade com diretrizes internacionais, ouvidas as sociedades de especialidade e a sociedade civil.

§ 1º Os protocolos referidos no caput contemplarão, de forma atualizada e em conformidade com a legislação vigente, diretrizes para acesso a exames complementares, modalidades terapêuticas reconhecidas e assistência farmacêutica adequada.



§ 2º A definição dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será realizada exclusivamente por meio de regulamentação técnica do Ministério da Saúde e de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), em conformidade com os princípios do SUS.

Art. 4º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na CIT.

Parágrafo único. A atenção integral às pessoas com Tremor Essencial observará a atuação de equipe multiprofissional, incluídos, no mínimo, profissionais médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e nutricionistas, sem prejuízo da participação de outros profissionais da saúde, conforme protocolos específicos.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei se integrarão aos instrumentos de planejamento do SUS e incluirão:

I - a promoção de ações periódicas de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre o Tremor Essencial, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.



Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.364, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Lafayette de Andrada, tem por finalidade instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

O projeto estabelece diretrizes para o desenvolvimento de ações educacionais de conscientização sobre o tremor essencial, a participação da sociedade na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que garantem dignidade, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com tremor essencial, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos.

O Projeto também prevê que a pessoa com tremor essencial receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para ter acesso a exames complementares, assistência farmacêutica e acesso a modalidades terapêuticas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Saúde, o parecer do Dep. Dr. Zacharias Calil foi apresentado no dia 01/10/2025, pela aprovação deste, com substitutivo em anexo, sendo aprovado no dia 22/10/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Não há apensos.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.364, de 2024, de autoria do nobre Deputado Lafayette de Andrada, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da saúde, à conscientização social e à inclusão das pessoas que convivem com essa condição neurológica.

A proposição tem grande mérito, pois o tremor essencial, embora seja uma das doenças neurológicas mais comuns, ainda é pouco conhecido pela população e muitas vezes negligenciado nos sistemas de atenção à saúde. Essa condição pode impactar significativamente a vida das pessoas, dificultando atividades cotidianas simples, como escrever, se alimentar ou realizar tarefas profissionais, afetando a autonomia e a autoestima do indivíduo.

A instituição de uma política nacional específica permitirá o desenvolvimento de ações coordenadas e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social, de modo a garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, inclusive com atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos, a capacitação de profissionais de saúde para identificação e acompanhamento dos casos, a promoção de campanhas de conscientização sobre o tremor essencial e a participação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sociedade civil na formulação e avaliação das políticas públicas voltadas a esse público.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde aprimora a redação original e reforça a articulação da política com o Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando o atendimento integral, o fornecimento de medicamentos e o acesso a terapias complementares.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364, de 2024, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Salas das Comissões, em 06 de novembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.364/2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Morais e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO